



PROCESSO N° TST-RR-687-71.2012.5.20.0002

A C Ó R D ã O
2ª Turma
GMJRP/pr

DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO DE FALTAS AO SERVIÇO JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS.

Discute-se a caracterização de dano moral sofrido pelo empregado, passível de indenização, em decorrência do ato da reclamada, ex-empregadora, de proceder a anotação da carteira de trabalho do reclamante, fazendo nela constar os atestados médicos apresentados durante o contrato de trabalho. Ocorre que a Constituição Federal consagra, em seu artigo 5º, inciso X, o direito à "intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Para fins de aferição da responsabilidade civil por dano moral do empregador, é imprescindível a prova do fato danoso em si perpetrado por conduta ofensiva à dignidade da pessoa humana, o qual representa a relação de causa e efeito entre a conduta do empregador e o dano moral suportado pelo empregado, sendo prescindível, contudo, a prova de prejuízo concreto, por se tratar de violação de direitos da personalidade, que atingem tão somente a esfera íntima do ofendido. De outra vertente, é importante ressaltar que o magistrado, ao solucionar as lides, não pode se ater apenas à literalidade da lei ao caso concreto, devendo, pois, considerar as regras de experiência comum, obtidas da observância dos acontecimentos da realidade, buscando atender a finalidade da norma jurídica investigada. Embora a apresentação de atestado médico se trate de exercício de direito do empregado para justificar sua falta ao trabalho, não se pode desconsiderar o fato de que sua anotação



PROCESSO N° TST-RR-687-71.2012.5.20.0002

na carteira de trabalho possa, no futuro, prejudicar nova contratação, principalmente se se considerar que a anotação desse evento na CTPS do empregado não se mostra razoável nem necessária, só podendo ser interpretada como forma de pressão ou de retaliação, por, parte de seu empregador. Dessa maneira, se a CTPS é documento apto para registro do contrato de emprego e da identificação e qualificação civil, o qual reflete toda a vida profissional do trabalhador, a prática da reclamada de utilizar-se da carteira de trabalho do reclamante não para anotar informação importante para a vida profissional dele, e sim para registrar as ausências do empregado ao trabalho, mesmo que justificadas por atestado médico, acaba por prejudicar eventual oportunidade de emprego. Ademais, não se trata a anotação em questão de hipótese incluída entre aquelas exigidas pela legislação trabalhista e pretendidas pelo legislador, constituindo-se em ato que ultrapassa os limites do artigo 29, *caput*, da CLT, que dispõe: "É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social". Precedentes desta Corte nesse mesmo sentido.
Recurso de revista **conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-687-71.2012.5.20.0002**, em que é Recorrente **VALNEI AZEVEDO HILÁRIO** e Recorrida **CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, mediante o acórdão de págs. 217-222, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante "para, reformando a Sentença, excluir da condenação o pagamento da indenização por danos morais por anotações referentes a atestados médicos na CTPS do Obreiro, única verba dos pedidos meritórios, deferida no Juízo *a quo*, julgando-se improcedente a Reclamatória, de modo que se mostra prejudicada a análise do tópico referente à multa prevista no artigo 475-J, do CPC".



PROCESSO N° TST-RR-687-71.2012.5.20.0002

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista às págs. 225-229, com fundamento no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

A revista foi admitida por meio do despacho exarado às págs. 231-235.

Contrarrazões apresentadas às págs. 237-252.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO DE FALTAS AO SERVIÇO JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS

I - CONHECIMENTO

O Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais, assim fundamentado, *in verbis*:

“Trata-se de Reclamação Trabalhista em que o Obreiro pleiteia o pagamento de indenização por dano moral, sob o argumento de que teve anotado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social os atestados médicos que apresentou durante todo o período de labor no Reclamado, o que, ao seu ver, seria ato ilícito.

Realce-se, neste momento, que para concluir-se pela configuração do dano moral, é necessário analisar a presença concomitante dos requisitos da responsabilidade civil ensejadora da reparação legal, quais sejam, a ação, ou omissão ilícita, o dano constatado e a correlação entre a ação, ou omissão, e o dano.

No caso dos Autos, observa-se que as anotações efetuadas na CTPS do Autor, relativas aos atestados médicos, não demonstram que a Empresa tenha agido de forma a prejudicar a Empregada na obtenção de um novo emprego, observando-se não terem as referidas anotações caráter desabonador de sua conduta.

Deve-se registrar, também, que as anotações realizadas na carteira de trabalho são um direito do Empregado e uma obrigação do Empregador, e que tais registros constituem a garantia das duas Partes do contrato de



PROCESSO N° TST-RR-687-71.2012.5.20.0002

emprego quanto à eficácia dos seus direitos e obrigações, observando, outrossim, que, em que pese o § 4º, do artigo 29, da CLT, vede ao Empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do Empregado em sua CTPS, o que não é o caso destes Autos, o artigo 30, determina que os acidentes do trabalho serão obrigatoriamente anotados pelo Instituto Nacional de Previdência Social na carteira do acidentado, a demonstrar, desse modo, que as anotações referentes a licenças médicas não constituem anotações desabonadoras.

Neste sentido vem entendendo esta E. Corte, conforme os seguintes precedentes:

(...)

Destarte, não restando provado o ato ilícito do Empregador, deve ser reformada a Sentença para extirpar da condenação o pagamento da indenização por danos morais por anotações referentes a atestados médicos na CTPS da Obreira, arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o aqui decidido, excluindo da condenação o pagamento do dano moral, única verba dos pedidos meritórios deferida no Juízo *a quo*, mostra-se prejudicada a análise do tópico referente à multa prevista no artigo 475-J, do CPC.

Assim, julga-se improcedentes os pedidos formulados na presente Reclamatória Trabalhista, invertendo-se, em consequência, o ônus da sucumbência. Custas processuais pelo Reclamante, dispensadas, ante a concessão da Justiça gratuita no Juízo *a quo*.

Reforma-se o decidido.” (págs. 220-222)

O reclamante interpõe recurso de revista, em que sustenta que as anotações lançadas em sua CTPS com alusão aos atestados médicos “não guardam qualquer relevância a não ser com único intuito de desabonar sua conduta, a mesma é descabida maculando a CTPS do trabalhador, contrariando ainda do disposto no artigo 29, parágrafo 4º, da CLT” (pág. 227).

Alega que “a conduta do SENAC foi considerada desrespeitosa e ofensiva da dignidade da trabalhadora, atentando contra seu direito de personalidade” (pág. 228).

Indica violação dos arts. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, 186, 187 e 927 do Código Civil e 29, § 4º, da CLT. Colaciona arestos para confronto de teses.

Discute-se a caracterização de dano moral sofrido pelo empregado, passível de indenização, em decorrência do ato da reclamada, ex-empregadora, de proceder a anotação da carteira de trabalho do reclamante, fazendo nela constar os atestados médicos apresentados durante o contrato de trabalho.



PROCESSO N° TST-RR-687-71.2012.5.20.0002

Ocorre que a Constituição Federal consagra, em seu artigo 5º, inciso X, o direito à "intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Miguel Reale, em sua obra, "Temas de Direito Positivo", desdobra o dano moral em duas espécies: o dano moral objetivo e o dano moral subjetivo. O primeiro atinge a dimensão moral da pessoa no meio social em que vive, envolvendo o dano de sua imagem. E o segundo correlaciona-se com o mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade, em sua intimidade psíquica, sujeita a dor ou sofrimento intransferíveis, porque ligados a valores de seu ser subjetivo, que o ilícito veio penosamente subverter, exigindo inequívoca reparação.

Desse modo, para que se configurem a existência do dano moral e a consequente obrigação de indenizar o ofendido, torna-se indispensável que tenham ocorrido o ato ilícito - omissivo ou comissivo e culposo ou doloso - praticado pelo agente, a constatação do dano vivenciado pela vítima e o nexos de causalidade entre o dano sofrido e a conduta ilícita.

Para fins de aferição da responsabilidade civil por dano moral do empregador, é imprescindível a prova do fato danoso em si perpetrado por conduta ofensiva à dignidade da pessoa humana, o qual representa a relação de causa e efeito entre a conduta do empregador e o dano moral suportado pelo empregado, sendo prescindível, contudo, a prova de prejuízo concreto, por se tratar de violação de direitos da personalidade, que atingem tão somente a esfera íntima do ofendido.

De outra vertente, é importante ressaltar que o magistrado, ao solucionar as lides, não pode se ater apenas à literalidade da lei ao caso concreto, devendo, pois, considerar as regras de experiência comum, obtidas da observância dos acontecimentos da realidade, buscando atender a finalidade da norma jurídica investigada.

Embora a apresentação de atestado médico se trate de exercício de direito do empregado para justificar falta ao trabalho, não se pode desconsiderar o fato de que sua anotação na carteira de trabalho possa, no futuro, prejudicar nova contratação, principalmente se se considerar que a anotação desse evento na CTPS do empregado não se mostra



PROCESSO N° TST-RR-687-71.2012.5.20.0002

razoável nem necessária, só podendo ser interpretada como forma de pressão ou de retaliação, por parte de seu empregador.

Dessa maneira, se a CTPS é documento apto para registro do contrato de emprego e da identificação e qualificação civil, o qual reflete toda a vida profissional do trabalhador, a prática da reclamada de utilizar-se da carteira de trabalho do reclamante não para anotar informação importante para a vida profissional dele, e sim para registrar as ausências do empregado ao trabalho, mesmo que justificadas por atestado médico, acabou por prejudicar eventual oportunidade de emprego.

Ademais, não se trata a anotação em questão de hipótese incluída entre aquelas exigidas pela legislação trabalhista e pretendidas pelo legislador, constituindo-se em ato que ultrapassa os limites do artigo 29, *caput*, da CLT, que dispõe: “É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social”.

Dessa maneira, a jurisprudência prevalente desta Corte superior entende que, devido à existência de norma específica que não permite ao empregador fazer anotações desabonadoras à conduta do empregado na CTPS, o registro de atestados médicos caracteriza dano à privacidade do empregado e enseja o pagamento de indenização.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DANOS MORAIS. ANOTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO NA CTPS DO EMPREGADO. NÃO PROVIMENTO. Esta Corte Superior vem firmando o entendimento de que a anotação de atestado médico na CTPS do empregado caracteriza anotação desabonadora à sua conduta e é abusiva, configurando-se em ato ilícito do empregador. Nesta hipótese, terá o empregado o direito à compensação por danos morais, que, no caso, será *in re ipsa*, ou seja, independente de prova. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. 2. DANOS MORAIS. QUANTUM ARBITRADO. NÃO PROVIMENTO. Restou caracterizado o dano moral, uma vez que a empregadora agiu de forma abusiva e fez anotação desabonadora à conduta do empregado em sua CTPS, pelo que foi condenada ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 3.000,00. Tal montante revela-se consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando-se, também, outros parâmetros, como o ambiente cultural dos envolvidos, as exatas circunstâncias do caso concreto, o grau de culpa do ofensor, a situação econômica deste e da vítima, a gravidade e a extensão do dano. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AIRR -



PROCESSO Nº TST-RR-687-71.2012.5.20.0002

974-19.2012.5.20.0007, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, data de julgamento: 20/11/2013, 5ª Turma, data de publicação: DEJT 29/11/2013)

“DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ANOTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO EM CTPS - VIOLAÇÃO À INTIMIDADE E IMAGEM DO TRABALHADOR - EXPOSIÇÃO DO ESTADO ENFERMO - POSSÍVEL PRETERIÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO - DISCRIMINAÇÃO - CONFIGURAÇÃO DO DANO. 1. A CLT disciplina, dos arts. 29 ao 35, de forma não taxativa, as anotações permitidas na CTPS do trabalhador, coibindo, no mesmo segmento, anotações desabonadoras, como dimana do § 4º do art. 29, acrescentado pela Lei 10.270/01. 2. Em que pese a veracidade da anotação de licença médica do trabalhador, enquadra-se ela no conceito de -anotação desabonadora-, uma vez que: a) não há na CTPS campo específico para tal modalidade de anotação; b) o campo das anotações previdenciárias diz respeito aos acidentes de trabalho, de caráter obrigatório (CLT, art. 30); c) o futuro empregador pode ter acesso à informação da licença pelo histórico médico do trabalhador; d) a anotação pode ter o efeito perverso de pré-indispor o futuro empregador em relação ao trabalhador, reputando-o menos saudável ou assíduo que outro pretendente ao posto. 3. Nesse diapasão, se não é nem obrigatória e nem justificável tal anotação na CTPS, seu registro sinaliza para dupla intencionalidade: a) coibir os afastamentos por licença médica; ou b) denunciar a futuros empregadores a prática do empregado. Em ambos os casos, verifica-se a intencionalidade no mínimo culposa, que afeta a imagem e intimidade da pessoa (no caso, até o CID da doença foi registrado). 4. Tal procedimento, de caráter discriminatório, acarreta nítido dano moral ao empregado, que poderá enfrentar problemas quando da reinserção no mercado de trabalho, estando em desalinho com o art. 5º, X, da CF, que alberga a garantia ao direito humano fundamental da boa fama, contra difamação injustificável, comprometedora, inclusive, da possibilidade de recomeço de quem quer mudar de vida e melhorar. Resta configurado, pois, o direito à indenização pelo dano moral perpetrado pelo Reclamado, nos termos dos arts. 5º, X, da CF, 186 e 927, -caput-, do CC, estatuinto os dois últimos a responsabilidade subjetiva do causador do dano pela indenização. Recurso de revista provido.” (RR-333-83.2011.5.20.0001, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, data de julgamento: 20/2/2013, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/2/2013)

Concluindo-se, portanto, que a reclamada, ao proceder a anotação da carteira de trabalho do reclamante, fazendo constar a apresentação de atestados médicos, atentou contra o direito de



PROCESSO N° TST-RR-687-71.2012.5.20.0002

personalidade do reclamante, é devida a indenização por danos morais, nos termos do artigo 927 do Código Civil, que dispõe: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Diante do exposto, **conheço** do recurso por violação do art. 927 do Código Civil.

II - MÉRITO

Em face do conhecimento do recurso por violação de dispositivo legal, o seu provimento é medida que se impõe.

Destaca-se que o valor da indenização a ser arbitrado não é mensurável monetariamente, em virtude de não ter dimensão econômica ou patrimonial, tendo sido adotado no Brasil o sistema aberto, em que se atribui ao juiz a competência para fixar o *quantum*, de forma subjetiva, levando-se em consideração a situação econômica do ofendido e do ofensor, o risco criado, a gravidade e a repercussão da ofensa, a posição social ou política do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a culpa ou dolo, entre outros.

Dentro desses parâmetros, considerando a condição econômica da reclamada, a gravidade da situação ofensiva e o fato de que a condenação não pode implicar enriquecimento imediato da parte autora, restabelece-se a sentença de origem quanto à fixação da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso de revista do reclamante condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer do recurso de revista por violação do art. 927 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral ao reclamante no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pela reclamada no valor de R\$ 100,00 sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que ora se arbitra à condenação. Indevido
Firmado por assinatura digital em 02/05/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-687-71.2012.5.20.0002

o pagamento de honorários advocatícios, porque não atendidos os requisitos da Súmula n° 219 do TST. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

Brasília, 30 de abril de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

JOSE ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000A7A37C4DD009F2.